

PROCESSO N.º : 2017005095
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei complementar nº 9, de 23 de novembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.166, de 11 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar n. 9, de 23 de novembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação conferida pelo seu art. 1º à Lei Complementar n. 130, de 2017, os incisos I-A a VI-A do art. 24, o art. 26, o § 1º-A do art. 108, bem como o inciso XV-A do art. 157.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Goiás, a proposição que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado altera dispositivos da Lei Complementar n. 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

Os dispositivos vetados têm a seguinte redação:

"Art. 24.

I-A – Defensor Público-Geral do Estado;

II-A – Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;

III-A – Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;

IV-A – Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

V-A – 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;

VI-A – 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

.....” (NR)

“Art. 26. O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

.....” (NR)

“Art. 108.

§ 1º-A. Findo o prazo fixado neste artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 99.

.....” (NR)

“Art. 157.

XV-A – portar arma de defesa pessoal.

.....” (NR)

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Em relação aos incisos I-A a VI-A do art. 24 e art. 26 vetados, a alteração pretendida não observou o que prescreve a Lei Complementar n. 80, de 1994 - que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos

0

Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados -, a qual estatui que a composição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado terá obrigatoriamente como membro nato, além do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral, o Ouvidor-Geral. Ademais, segundo a alteração pretendida à redação do art. 26 da Lei Complementar n. 130, de 2017, o Ouvidor-Geral teria apenas assento e voz nas reuniões do referido Conselho.

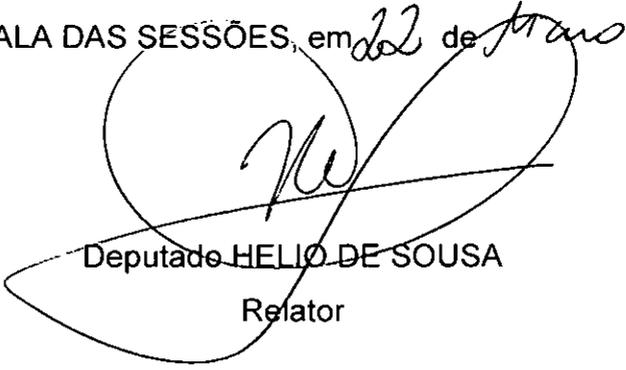
Quanto ao § 1º-A do art. 108 vetado, verifica-se que a referência em tal dispositivo ao parágrafo único do art. 99 não se alinha plenamente ao que estatui o art. 121, parágrafo único, da Lei Complementar federal n. 80, de 1994, segundo o qual o empate em procedimento de remoção a pedido, após já adotado critério de maior antiguidade na carreira, resolve-se, na sequência, pelo mais antigo no "serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública".

Finalmente, em relação ao inciso XV-A do art. 157, ora vetado, que dispõe sobre o porte de arma por Defensor Público sem sujeição a qualquer ato administrativo de consentimento, constata-se a sua incompatibilidade com o art. 21, VI, da Constituição Federal, que atribui competência privativa para União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, incluindo-se a sua circulação no território nacional (STF, ADI 2.729).

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de maio

de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA

Relator